

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO**

**TRATAMENTO DO ÁGIO NA RECENTE JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA: UM
OLHAR SOBRE O PROPÓSITO NEGOCIAL**

JULIA BARROS SEVENINI

RIO DE JANEIRO

2022

JULIA BARROS SEVENINI

**TRATAMENTO DO ÁGIO NA RECENTE JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA: UM
OLHAR SOBRE O PROPÓSITO NEGOCIAL**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Dr. Eduardo Maneira.

RIO DE JANEIRO

2022

CIP - Catalogação na Publicação

S497t Sevenini, Julia Barros
Tratamento do ágio na recente jurisprudência
brasileira: um olhar sobre o propósito negocial /
Julia Barros Sevenini. -- Rio de Janeiro, 2022.
47 f.

Orientador: Eduardo Maneira.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2022.

1. Ágio. 2. Planejamento Tributário. 3. Propósito
Negocial. 4. Sistema Tributário Brasileiro. I.
Maneira, Eduardo, orient. II. Título.

JULIA BARROS SEVENINI

**TRATAMENTO DO ÁGIO NA RECENTE JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA: UM
OLHAR SOBRE O PROPÓSITO NEGOCIAL**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Dr. Eduardo Maneira.

Banca examinadora:

Prof. Dr. Eduardo Maneira

Prof. Daniel Serra Lima

Prof. Daniel Lannes

RIO DE JANEIRO

2022

Libertas Quae Sera Tamen

AGRADECIMENTOS

Dedico este trabalho aos meus pais, aos meus tios, as minhas tias e aos meus primos e primas que sempre estiveram para mim em toda caminhada. Eu amo vocês até o fundo do coração.

RESUMO

A presente monografia tem por objetivo discorrer acerca do histórico do tratamento tributário do ágio na legislação brasileira bem como uma análise pormenorizada dos recentes entendimentos jurisprudenciais sobre o assunto. Dessa forma, será analisado o tratamento dado pelos tribunais superiores brasileiros ao ágio bem como o entendimento do que se configura como um planejamento tributário idôneo que possui como finalidade a economia fiscal. Portanto, ao voltar o olhar para os julgamentos, principalmente, veremos uma grande diversidade de argumentação utilizada, visto que o entendimento não só de órgãos superiores, como também das câmaras baixas, apresenta-se em constante desenvolvimento e modificação e ainda não foram necessariamente solidificados.

Palavras-chave: Ágio. Planejamento Tributário. Propósito Negocial. Sistema Tributário Brasileiro.

ABSTRACT

The present monograph aims to discuss the history of the tax treatment of Goodwill in Brazilian tax law as well as a detailed analysis of recent case law understandings on the subject. Thus, the treatment given by Brazilian higher courts to the premium will be analyzed as well as the understanding of what is characterized as a suitable tax planning that has the purpose of tax economy. Therefore, when looking at the judgments, we will see a great diversity of arguments used, since the understanding not only of higher courts, but also of lower courts, is in constant development and modification and have not yet been necessarily solidified.

Keywords: Goodwill. Tax Planning. Business Purpose. Brazilian Tax System.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Transações de fusões e aquisições no período de 1994-2003.....	16
--	----

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Linha do tempo da figura do ágio.....	18
Figura 2 - Proporção de empresas com autuações fiscais por setor econômico em 2019.....	29

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Companhias que integram a carteira do Índice Bovespa.....	27
Tabela 2 - Resumo dos relatores.....	36
Tabela 3 - Resumo do número de decisões dos acórdãos.....	36

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO - BREVE HISTÓRICO DO SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO	12
CAPÍTULO 1 - SURGIMENTO DA FIGURA DO ÁGIO	15
CAPÍTULO 2 - ÁGIO RTT	24
CAPÍTULO 3 - ÁGIO NA ATUALIDADE	26
CAPÍTULO 4 - PROPÓSITO NEGOCIAL	33
4.1 PROCESSO N. 16561.720192/2012-09 (TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA..X FAZENDA NACIONAL).....	39
4.2 PROCESSO N. 16327.720694/2016-28 (BANCO CACIQUE S.A.X FAZENDA NACIONAL).....	40
CONSIDERAÇÕES FINAIS	42
REFERÊNCIAS	44

INTRODUÇÃO - BREVE HISTÓRICO DO SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO

Em uma época de debates políticos intensos sobre a relação entre a propriedade privada e o Estado, a reflexão sobre a o direito público onde há preponderância do interesse coletivo no direito dos tributos é importante e nos leva a questionar a compulsoriedade das obrigações financeiras e, nas palavras de Luciano Amaro, o caráter cogente das normas que são inderrogáveis pela vontade dos sujeitos da relação jurídico-tributária¹.

A estrutura tributária do Brasil, que se caracteriza como uma economia predominantemente agrícola, foi herdada do Império e incluía como principal fonte de arrecadação o Imposto de Importação que, em alguns exercícios, chegou a corresponder a cerca de 2/3 da receita pública².

Inclusive, esta dependência da União com este imposto se estendeu até o início da Primeira Guerra Mundial quando ele foi responsável por cerca de metade da receita total da União. Porém, com o iminente conflito mundial, houve redução dos fluxos de comércio exterior devido ao conflito, o que obrigou o governo a buscar receita através da tributação de bases domésticas.

Inovações importantes só vieram com a Constituição de 1934 quando, segundo Ricardo Varsano, Coordenador Geral de Estudos Setoriais da Diretoria de Pesquisa do IPEA³, os estados foram dotados de competência privativa para decretar o imposto de vendas e consignações, limitando-a a 10%, e os municípios passaram a ter competência privativa para decretar alguns tributos. Para além, a nova constituição repartiu a receita de impostos entre diferentes esferas de governo.

¹ “Não obstante sejam de imprecisa demarcação as fronteiras que apartam os campos do direito público e do direito privado, e admitindo a sobrevivência dessa antiga, mas contestada divisão, a classificação do direito tributário como ramo do direito público não se questiona-lo. A preponderância do interesse coletivo no direito dos tributos é evidente, daí derivando o caráter cogente de suas normas, inderrogáveis pela vontade dos sujeitos da relação jurídico-tributária”. AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2021.

² VARSANO, Ricardo. **A evolução do sistema tributário brasileiro ao longo do século**: anotações e reflexões para futuras reformas. Rio de Janeiro: IPEA, 1996.

³ VARSANO, Ricardo. **A evolução do sistema tributário brasileiro ao longo do século**: anotações e reflexões para futuras reformas. Rio de Janeiro: IPEA, 1996

Foi a partir de 1950 que se observou um esforço do Estado brasileiro para atrair capital estrangeiro com medidas como, por exemplo, a criação do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico (“BNDE”) e da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (“Sudene”). Para além, cada vez mais era perceptível a necessidade de uma reforma tributária para alcançar um equilíbrio orçamentário, o que também abrangeria incentivos fiscais para fomentar a industrialização brasileira. Em uma análise geral, o controle do processo de crescimento caberia ao governo federal, o que gerava centralização das decisões econômicas em um só nível de poder.

É na redemocratização brasileira que traços mais fortes do nosso sistema tributário atual passam a ser observados. Após a Ditadura Militar de 1964, o Brasil deixa de apresentar uma política centralizadora e adota um modelo descentralizador, com distribuição mais igualitária dos recursos da União aos Estados e Municípios, bem como a capacidade de recolher os tributos. São também introduzidos na mesma época os conceitos de seguridade social e de garantia de recursos na Constituição.

É na Constituição de 1988 que o Direito Tributário como conhecemos hoje se origina juntamente com a Lei nº 5.172/1996, o Código Tributário Nacional (“CTN”), além de legislação ordinária complementar e interpretações da Receita Federal Brasileira que complementam a análise da relação tributária brasileira.

Com o desenvolvimento tecnológico aliado a grande troca de informações técnicas entre as empresas mundiais não é novidade à medida que a globalização é palpável e reconhecida no mundo acadêmico.

É justamente com o advento da globalização que há um inequívoco transpasse de fronteiras, ou seja, ao mesmo tempo que nossa indústria e jurídico estão subordinados ao ordenamento brasileiro estão também sofrendo influência constante internacional. Nesse sentido, temos uma convergência de searas de conhecimento e devemos observar normas e diretrizes de vários organismos como Tratados, Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”), Código de Processo Civil (“CPC”), International Financial Reporting Standards (“IFRS”), International Accounting Standards Board (“IASB”) que, junto com uma jurisprudência disforme, visa

complementar algumas lacunas promovidas por legisladores nem sempre tão preparados e a par da tecnicidade deste tipo de operação.

Apesar dos variados entendimentos e interpretações, o direito possui uma regência própria e admite esporadicamente que institutos oriundos de outros ramos do direito e de outras ciências sejam recebidos pelo direito tributário, em vista do fechamento operacional do sistema jurídico, conforme dito Fonseca e Lima⁴. Assim sendo, os conceitos utilizados pela legislação tributária não constituem conceitos puramente econômicos já que a partir do momento em que um conceito externo ingressa no sistema jurídico ele invariavelmente se transforma em um conceito jurídico.

Não parece possível defender que os institutos utilizados pela legislação tributária constituam conceitos puramente econômicos (e não jurídicos). A partir do momento em que um conceito externo ingressa no sistema jurídico ele invariavelmente se transforma em um conceito jurídico. Não se contesta que houve uma consideração econômica da realidade no momento em que o legislador elegeu determinado fato como pressuposto de incidência da norma de tributação; entretanto, esse mesmo legislador selecionou um fato jurídico como indicativo daquela realidade econômica, 12 cuja ocorrência irá deflagrar a hipótese de incidência da norma jurídica.

⁴ FONSECA, Fernando Daniel de Moura; LIMA, Daniel Serra. A relação entre os conceitos jurídico e contábil de ágio antes e depois da reforma da Lei das S/A: o problema da interdisciplinaridade no Direito Tributário. *In*: MANEIRA, Eduardo; SANTIAGO, Igor Mauler (Coord.). **O ágio no direito tributário e societário** – questões atuais. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 49.

CAPÍTULO 1 - SURGIMENTO DA FIGURA DO ÁGIO

Diante do contexto supracitado, surge o ágio como uma forma de atrair capital para investimento e grandes privatizações. Dessa forma, houve injeção de capital estrangeiro no país com a adoção de políticas liberais pelo governo e uma maior abertura aos ventos da globalização justamente no contexto do Plano Nacional de Desestatização (PND)⁵, segundo Santos e Silva:

No Brasil, estudos realizados pela consultoria Kpmg Corporate Finance, mostram que foram realizadas nos últimos dez anos, 2.897 operações de fusão e aquisições, sendo que 1.646 dessas operações referem-se a transações realizadas por investidores externos e o restante (1.251) corresponderam a transações domésticas. É demonstrado também que o ano de 1997 foi marcado pelo boom das operações de fusões e aquisições no Brasil, com o recorde de 372 negócios realizados. O Programa Nacional de Desestatização, instituído em 1990 teve grande importância ao impulsionar essas operações, principalmente a partir de 1995. O Gráfico 1 a seguir mostra a evolução das operações ocorridas na última década.

É importante frisar também que nessa época inúmeras medidas foram tomadas pelo Governo Federal com vistas a estimular o processo de privatização, como a quebra de monopólios constitucionais, a permissão para utilização de “moedas de privatização”, reestruturação de alguns setores, concessão de benefícios fiscais, dentre outros. Nesse contexto, foi instituída a Lei nº 9.532/97 que permitiu às empresas o aproveitamento fiscal do ágio pago, por meio da dedutibilidade da amortização do mesmo na apuração do lucro real⁶.

Justamente o ágio é um grande símbolo dessa chegada. Significa, em um primeiro momento, o valor a maior (ou a menos no caso de deságio) em comparação ao valor patrimonial do bem ou da operação e encontrar a razão de ser em várias explicações como a expectativa de rentabilidade futura, a existência de um ativo intangível não contabilizado ou até mesmo a mais-valia dos próprios ativos a serem adquiridos. Em uma linguagem societária, o ágio seria a diferença positiva entre o custo de aquisição de um ativo e o valor do patrimônio líquido na época de aquisição.

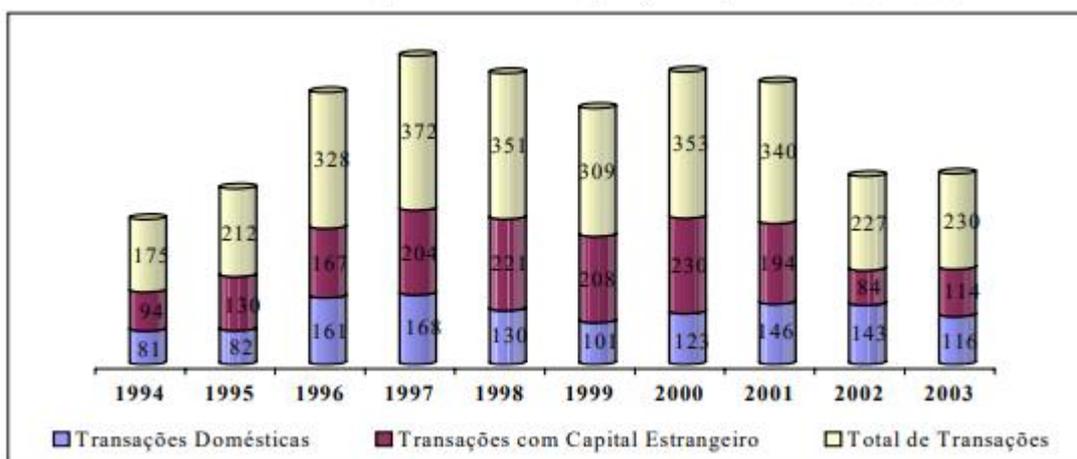
A sincronia entre o estabelecimento do ágio, o aumento exponencial de fusões e aquisições e Plano Nacional de Desestatização se relacionam e pode ser a justificativa para este crescimento já que o benefício fiscal de dedução do ágio

⁵ SANTOS, Odilanei Morais dos; SILVA, Paula Danyelle Almeida da. Aproveitamento do Ágio em Reorganizações Societárias: o Caso das Seguradoras Caixa Seguros e CNP Assurances. **Anais do XVII EnApad, Curitiba**, 2004, p. 1/2.

⁶ Ibid., p. 1/2.

“viabilizava o implemento das modalidades operacionais de desestatização”, por mais que não exista uma correlação explícita na Exposição de Motivos da referida Lei.

Gráfico 1: Transações de Fusões e Aquisições no período de 1994-2003



Fonte: Kpmg Corporate Finance *apud* Santos; Silva, 2004, p.1.

Esse sobrepreço pode ser amortizado pela empresa adquirente de forma aproveitar a quantia já paga e incentivar a compra de mais ativos. Porém, a adoção desse método vem enfrentando grande desconfiança do fisco na medida que os autos de infração aumentam e confirmam a visão da Fazenda sobre a necessidade de um planejamento tributário consolidado em práticas não só formais, mas no plano material. Nas palavras de Lopes e Martins⁷:

O ágio por expectativa de rentabilidade futura (ou goodwill nas normas internacionais), conforme já afirmado, refere-se ao valor de aquisição da entidade que não pode ser atribuído aos seus ativos e passivos individualmente considerados. Uma entidade pode valer mais do que a soma dos seus ativos por todas as razões já comentadas – sinergias, imagem, reputação, nome vantagens competitivas – e muitas outras; tal montante só é na Contabilidade denominado de ágio por expectativa de rentabilidade futura se não puder ser atribuído a nenhum dos ativos individuais da companhia.

Em um primeiro momento, o ágio surge no art. 248 da Lei nº 6.404/1976⁸ (Lei das Sociedades Anônimas) que define que as sociedades que possuam investimentos

⁷ LOPES, Alexsandro Broedel; MARTINS, Eliseu. Do ágio baseado em expectativa de rentabilidade futura – algumas considerações contábeis. *In*: LOPES, Alexsandro Broedel; MOSQUERA, Roberto Quiroga (Coords.) **Controvérsias Jurídico-Contábeis (Aproximações e Distanciamentos)**. São Paulo: Dialética, 2012, p. 50/51.

⁸ Art. 248. No balanço patrimonial da companhia, os investimentos em coligadas ou em controladas e em outras sociedades que façam parte de um mesmo grupo ou estejam sob controle comum serão

relevantes em controladas e coligadas deveriam avaliá-lo de acordo com o Método de Equivalência Patrimonial (“MEP”). Ademais, o Decreto-Lei nº 1.598/1977⁹ em seu art. 20 § 5, estabelecia que pessoas jurídicas que detivessem investimentos em coligadas e controladas, ao fazer a escrituração pelo MEP, deveriam desdobrar o custo do investimento em (i) valor do patrimônio líquido existente no momento da aquisição da empresa investida e (ii) o ágio ou deságio eventualmente presente na aludida aquisição. Para além, segundo § 2 do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598/1977¹⁰ o custo deveria ser fundamentado em: (i) valor de mercado de bens; (ii) rentabilidade futura; ou (iii) fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas.

Pode-se, portanto, traçar a linha do tempo do ágio, iniciando o seu tratamento com a Lei das Sociedades Anônimas.

avaliados pelo método da equivalência patrimonial, de acordo com as seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - o valor do patrimônio líquido da coligada ou da controlada será determinado com base em balanço patrimonial ou balancete de verificação levantado, com observância das normas desta Lei, na mesma data, ou até 60 (sessenta) dias, no máximo, antes da data do balanço da companhia; no valor de patrimônio líquido não serão computados os resultados não realizados decorrentes de negócios com a companhia, ou com outras sociedades coligadas à companhia, ou por ela controladas;

II - o valor do investimento será determinado mediante a aplicação, sobre o valor de patrimônio líquido referido no número anterior, da porcentagem de participação no capital da coligada ou controlada;

⁹ Art. 20. O contribuinte que avaliar investimento pelo valor de patrimônio líquido deverá, por ocasião da aquisição da participação, desdobrar o custo de aquisição em:

§ 5º A aquisição de participação societária sujeita à avaliação pelo valor do patrimônio líquido exige o reconhecimento e a mensuração:

I - primeiramente, dos ativos identificáveis adquiridos e dos passivos assumidos a valor justo; e

II - posteriormente, do ágio por rentabilidade futura (goodwill) ou do ganho proveniente de compra vantajosa

¹⁰ Art. 20. O contribuinte que avaliar investimento pelo valor de patrimônio líquido deverá, por ocasião da aquisição da participação, desdobrar o custo de aquisição em:

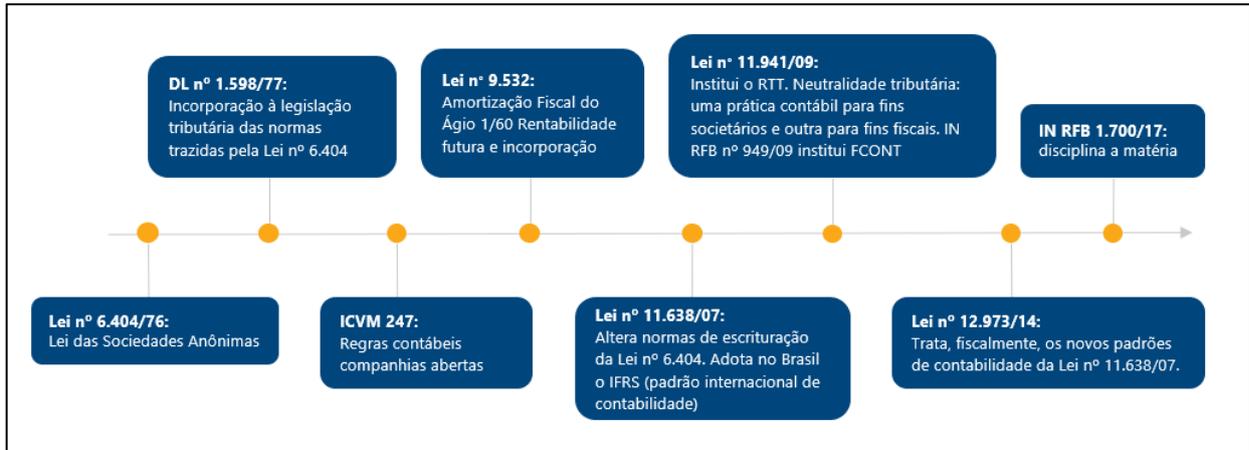
§ 2º - O lançamento do ágio ou deságio deverá indicar, dentre os seguintes, seu fundamento econômico:

a) valor de mercado de bens do ativo da coligada ou controlada superior ou inferior ao custo registrado na sua contabilidade;

b) valor de rentabilidade da coligada ou controlada, com base em previsão dos resultados nos exercícios futuros;

c) fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas.

Figura 1 - Linha do tempo da figura do ágio



Fonte: Autoria própria, 2022.

Dessa forma, o ágio possui três razões de ser básicas e consolidadas na jurisprudência: Valor de mercado dos bens de ativo da investida superior ou inferior ao custo registrado na sua contabilidade, sendo os bens do ativo eram registrados com seu valor histórico o que pressupõe que muitos ativos poderiam ter o valor muito maior ao que eles tinham de fato no registro; o valor de rentabilidade da coligada ou controlada com base em previsão dos resultados nos exercícios futuro, sendo essa razão mensurada em demonstrações que o contribuinte arquivará como comprovante da escrituração e fundo do comércio. Além disso, há a possibilidade da existência de ativos intangíveis como carteira de clientes e uma marca, além de outras razões econômicas.

A depender do fundamento econômico utilizado, o tratamento no plano contábil e fiscal após o seu registro se alternava. Por exemplo: ao optar como fundamento a mais valia, era possível realizar o reconhecimento das despesas decorrentes da depreciação do ativo ao qual o ágio foi alocado. Já em relação ao ágio fundamentado na expectativa de rentabilidade futura e em outras razões econômicas o Decreto-Lei nº 1.598/1977 autorizava a amortização contábil, mas determinava a neutralização de tais despesas na apuração do IRPJ.¹¹

¹¹ “Art. 25 - As contrapartidas da amortização do ágio ou deságio de que trata o artigo 20 não serão computadas na determinação do lucro real, ressalvado o disposto no artigo 33.”

Posteriormente, com a Lei nº 9.532/1997¹² foi autorizada a amortização fiscal do ágio nos cinco anos subsequentes à incorporação da pessoa jurídica na qual se detinha investimento adquirido com ágio fundamentado na rentabilidade futura no período subsequente à operação na proporção de 1/60 (um sessenta avos). Para além, em seu art. 8 a norma também previa a amortização do ágio ainda que o investimento não seja avaliado pelo MEP, ou no caso da incorporação da investidora pela investida (incorporação reversa).

Essa mais valia do ativo que receberá o investimento, que se configura como uma razão de justificativa do ágio, vai ser medida através de um laudo, feito por um perito independente que avaliará os ativos a valor justo, que será registrado em cartório ou protocolado na Receita Federal até o 13º mês de aquisição.

Ademais, é importante ressaltar que o ágio não se constitui como um benefício fiscal, mas sim como uma mera decorrência direta das regras de apuração do Imposto de Renda, já que houve um sacrifício de ativos para a compra de determinado investimento, com o pagamento de um valor maior em função de dada razão, sendo que tal custo deverá ser dedutível.

Schoueri¹³, em sua dissertação, afirma que o ágio não pode ser classificado como benefício porque “a incorporadora pagou aquele ágio”. Ou seja: não há como falar em renda se o suposto ganho não corresponde a qualquer riqueza nova. É

¹² Art. 7º A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detenha participação societária adquirida com ágio ou deságio, apurado segundo o disposto no art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977: (Vide Medida Provisória nº 135, de 30.10.2003)

I - deverá registrar o valor do ágio ou deságio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "a" do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, em contrapartida à conta que registre o bem ou direito que lhe deu causa;

II - deverá registrar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "c" do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, em contrapartida a conta de ativo permanente, não sujeita a amortização;

III - poderá amortizar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "b" do § 2º do art. 20 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados posteriormente à incorporação, fusão ou cisão, à razão de um sessenta avos, no máximo, para cada mês do período de apuração; (Redação dada pela Lei nº 9.718, de 1998)

IV - deverá amortizar o valor do deságio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "b" do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados durante os cinco anos-calendários subsequentes à incorporação, fusão ou cisão, à razão de 1/60 (um sessenta avos), no mínimo, para cada mês do período de apuração

¹³ SCHOUERI, Luís Eduardo. **Ágio em Reorganizações Societárias**: aspectos tributários. São Paulo: Dialética, 2012.

verdade que o empreendimento é lucrativo; o contribuinte (incorporadora), entretanto, não tem qualquer ganho, até que recupere o ágio que pagou”.

Tal caracterização e estudo de funções são importantes na medida em que ajudam a compreender as consequências práticas desse instituto. Por exemplo, desclassificar o ágio como um benefício fiscal o tira das regras de interpretação presentes no art. 111 do CTN, mais restritivas em comparação as regras gerais de interpretação do direito tributário.

Assim, para Martins e Costa JR (2004)¹⁴, o ágio surge justamente dessa alienação ou aquisição de uma participação acionária com ou sem controle de uma entidade, originada de uma transação realizada através de uma relação de comutatividade, independência e não preponderância entre os envolvidos, ou seja, uma *arm's length transaction*.

A obra de SCHOUERI 2012¹⁵ é bem clara ao citar que por mais que se pudesse, utilizando-se lições da Contabilidade, demonstrar fundamentos previstos, é imperiosa a decisão do legislador, cabendo ao intérprete/aplicador buscar munir-se de instrumento adequado para subsumir o valor pago no investimento, superior ao seu valor patrimonial, e a união das categorias previstas em lei.

Desse modo, torna-se válido invocar jurisprudências interessantes para a análise do instituto, como no acórdão 1201-003.202¹⁶ em que há a previsão expressa de que “a amortização fiscal do ágio fundamentado em rentabilidade futura trazida pela Lei 9.532/97 não configura um benefício fiscal, mas uma limitação à possibilidade que havia até então de dedução de todo montante do ágio como perda de capital” e o acórdão 1101-000.968¹⁷ que disserta sobre a necessidade de “substância econômica” na operação para justificativa do aproveitamento fiscal do ágio.

¹⁴ COSTA JUNIOR, Jorge Vieira da; MARTINS, Eliseu. A Incorporação Reversa com Ágio Gerado Internamente: Consequências da Elisão Fiscal sobre a Contabilidade. **Anais do 4º Congresso USP de Controladoria e Contabilidade**, São Paulo, 2004.

¹⁵ SCHOUERI, Luís Eduardo. Op. cit.

¹⁶ BRASIL. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. **Acórdão nº 1201-003.202**. Rel. Cons. Allan Marcel Warwar Teixeira. Julgamento em: 16 out. 2019.

¹⁷ BRASIL. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. **Acórdão nº 1101-000.968**. Rel. Cons. Conselheiro Edeli Pereira Bessa. Julgamento em: 09 out. 2013.

Os fatos foram adequadamente descritos no trabalho fiscal, de sorte a demonstrar que o que não é admitido pela legislação é o registro do ágio interno sem substância econômica e a sua repercussão nas bases de cálculo dos tributos sobre o lucro, enquanto o enquadramento legal se encontra em consonância com os fatos descritos.

Ademais, o autor Humberto Ávila¹⁸ discorre sobre o fato de o ágio ser uma despesa paga para a aquisição de um ativo, caracterizando-o como parte do custo de aquisição desse investimento e, por isso, afirmando que seria possível deduzir e amortizar essa despesa, em suas palavras:

Nesse aspecto, não há dúvida de que as despesas decorrentes da aquisição de investimento com ágio baseado em rentabilidade futura devem ser enquadradas na categoria de despesas necessárias. E assim é porque o ágio é uma despesa paga pela empresa investidora na aquisição de um investimento cuja avaliação, baseada na sua rentabilidade futura, supera o seu valor atual. Em outras palavras e para aqui o que interessa mais de perto, o ágio é parte do custo de aquisição de um investimento, qualificando-se, por conseguinte, como uma despesa necessária à atividade da empresa que o adquire. Sendo isso verdadeiro, contudo, a proibição legal de deduzir ou amortizar as despesas decorrentes do ágio por rentabilidade futura colide com a Constituição na medida em que esta obriga o legislador a permitir a dedução de despesas necessárias à manutenção da fonte produtora de renda. A vedação do aproveitamento do ágio pago na aquisição do investimento implica, por conseguinte, tributação de patrimônio, não de renda.

Com o advento da International Financial Reporting Standards (“IFRS”) no ordenamento brasileiro e uma padronização da contabilidade brasileira às normas internacionais, a Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) se pronunciou na Instrução Normativa nº 247/1996, quando estabeleceu que o custo de aquisição do investimento deveria ser desmembrado em duas subcontas: (i) diferença entre o valor contábil e o valor de mercado de ativos da investida e (ii) diferença entre o valor pago e o valor de mercado dos ativos da investida proveniente de expectativa de resultados futuros ou de direito de exploração, concessão ou permissão delegados pelo Poder Público. A norma, ainda, instituiu prazo de amortização em dez anos, além de estabelecer que “O ágio ou deságio computado na ocasião da aquisição ou subscrição do investimento deverá ser contabilizado com indicação do fundamento econômico que o determinou”.

¹⁸ ÁVILA, Humberto. Notas sobre o novo regime jurídico do ágio’. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alessandro Broedel. **Controvérsias jurídico-contábeis (aproximações e distanciamentos)**. São Paulo: Dialética, 2015.

Entretanto, na prática tem-se que muitas vezes as aquisições não são feitas pelo valor patrimonial e por diversos fatores o preço pode ficar acima ou abaixo do valor patrimonial, surgindo o ágio e o deságio, em sequência.

Essa diferença não foi abordada pela Lei nº 6.404/1976, ficando o Decreto-lei nº 1.598/77 responsável por determinar a forma de contabilização desse excedente. Dessa forma, determinou que ao avaliar um investimento pelo valor do PL o contribuinte deveria desdobrar o custo de aquisição em duas subcontas¹⁹:

- I. o valor de patrimônio líquido, decorrente da avaliação da participação societária conforme o MEP;
- II. ágio ou deságio, que seria a diferença a maior ou a menor, respectivamente, entre o custo de aquisição e aquele valor.

Além dessa obrigação acessória, o Decreto-lei também determinou que o ágio deveria ter um fundamento econômico (não-cumulativo)²⁰ indicado, previsto em seu art. 2021:

- a. o valor de mercado de bens do ativo da coligada ou controlada superior ou inferior ao custo registrado na sua contabilidade;
- b. o valor de rentabilidade da coligada ou controlada, com base em previsão dos resultados nos exercícios futuros; e
- c. o fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas

¹⁹ Decreto-lei nº 1.598/77. Art 20 - O contribuinte que avaliar investimento em sociedade coligada ou controlada pelo valor de patrimônio líquido deverá, por ocasião da aquisição da participação, desdobrar o custo de aquisição em:

I - valor de patrimônio líquido na época da aquisição, determinado de acordo com o disposto no artigo 21; e

II - ágio ou deságio na aquisição, que será a diferença entre o custo de aquisição do investimento e o valor de que trata o número I.

²⁰ Solução de

Consulta COSIT nº 03/2016 afirmou que “a legislação não determina uma ordem a ser seguida, mas a interpretação literal do texto legal permite concluir que esses três fundamentos não são sobrepostos entre si, ao contrário, são excludentes entre si”.

²¹ Decreto-lei nº 1.598/77. Art 20 - O contribuinte que avaliar investimento em sociedade coligada ou controlada pelo valor de patrimônio líquido deverá, por ocasião da aquisição da participação, desdobrar o custo de aquisição em:

§ 2º - O lançamento do ágio ou deságio deverá indicar, dentre os seguintes, seu fundamento econômico:

- a) valor de mercado de bens do ativo da coligada ou controlada superior ou inferior ao custo registrado na sua contabilidade
- b) valor de rentabilidade da coligada ou controlada, com base em previsão dos resultados nos exercícios futuros
- c) fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas.

O ágio fundamentado na opção “A” não tem benefício fiscal e a depreciação ocorre no tempo estimado do ativo. A opção “C” também não pode ser aproveitada para fins fiscais.

Sendo assim, segundo o art. 7 da Lei 9.532/1997²² o ágio fundamentado por rentabilidade futura é o único que pode ser amortizado. Porém, devem ser observados alguns prazos, como os dos 5 anos subsequentes à operação e na razão de 1/60.

Nesse momento, o ágio estimulava a consolidação dos mercados que antes estavam muito pulverizados, como o mercado bancário no qual bancos grandes passaram a incorporar os bancos menores.

Para além, representou uma forte tendência do mercado em não envolver dinheiro em M&A; Ou seja, observam-se mais operações que não envolvem o dinheiro para liquidar outras ações, mas sim outros ativos.

Por fim, é nesse ambiente complexo e com entendimentos diferenciados que se torna imprescindível uma análise detalhada do entendimento do fisco diante do instituto do ágio, principalmente considerando a recente mudança do voto de qualidade no CARF e o contexto nacional de recuperação financeira, no qual órgãos fiscais e julgadores brasileiros estão buscando a segurança jurídica e controle orçamentário.

²² Art. 7º A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detenha participação societária adquirida com ágio ou deságio, apurado segundo o disposto no art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:

III - poderá amortizar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "b" do § 2º do art. 20 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados posteriormente à incorporação, fusão ou cisão, à razão de um sessenta avos, no máximo, para cada mês do período de apuração; (Redação dada pela Lei nº 9.718, de 1998)

IV - deverá amortizar o valor do deságio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "b" do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados durante os cinco anos-calendários subsequentes à incorporação, fusão ou cisão, à razão de 1/60 (um sessenta avos), no mínimo, para cada mês do período de apuração.

CAPÍTULO 2 - ÁGIO RTT

Na primeira década do século 21, época em que houve a adesão das normas contábeis brasileiras aos padrões internacionais International Financial Reporting Standards (“IFRS”), surgiu o Regime Tributário de Transição (“RTT”), representado nas Lei nº 11.638/2007 e na Medida Provisória nº 449/2008 convertida em Lei nº 11.941/2009, trazendo intrínseco o objetivo seria de dirimir o impacto causado pelas mudanças contábeis, evitando que impactassem o ordenamento jurídico, bem como no âmbito fiscal.

Após a Lei nº 11.638/2007, houve o Pronunciamento CPC 15 em que houve a regulamentação do ágio fundamentado na expectativa de rentabilidade futura e determinava o ágio como a diferença positiva entre o valor pago pela aquisição de controle da adquirida e o valor líquido, na data de aquisição, dos ativos identificáveis adquiridos e dos passivos assumidos, com base em seu valor justo²³, em contraposição a definição do ágio como a diferença positiva entre o valor pago pela participação societária adquirida e o valor de patrimônio líquido da investida visto na legislação anterior.

Dessa forma, o CPC 15 estabeleceu critérios contábeis para o desdobramento do preço pago no momento da aquisição de investimentos em sociedades. Diante da orientação, a sociedade investidora deveria alocar o valor da parcela do preço de aquisição que excedesse o valor do patrimônio líquido da investida para o valor justo dos ativos adquiridos e, só então, alocar o restante do preço para o chamado goodwill.

Com o advento da Lei nº 12.973/2014, o RTT foi extinto e uma nova era do ágio se sucedeu, houve uma tentativa de alinhar o conceito jurídico-fiscal de ágio, qual

²³(b) ágio pago por expectativa de rentabilidade futura (goodwill), representado pela diferença positiva entre o valor pago (ou valores a pagar) e o montante líquido do valor justo dos ativos e passivos da entidade adquirida. Subseqüentemente, a realização das diferenças decorrentes de ajuste a valor justo, assim como as eventuais perdas por redução ao valor recuperável, deve ser registrada, nas demonstrações contábeis da adquirente, como item de resultado de equivalência patrimonial, em adição ao ajuste de equivalência patrimonial capturado diretamente das demonstrações contábeis da entidade adquirida, cujo resultado foi produzido com base nos valores históricos que ficaram registrados na entidade adquirida.” COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS. **CPC 15 - Combinação de Negócios**. Disponível em: <http://www.cpc.org.br/CPC/Documentos-Emitidos/Pronunciamentos/Pronunciamento?Id=46>. Acesso em: 10 out. 2022.

seja: fruto da “aquisição ou alienação de uma participação acionária”, entre entidades não relacionadas e imprimindo o conceito *de arm's length* ao proibir a dedução de ágio nas operações envolvendo partes dependentes. Nas palavras de Ana Cláudia Utumi, na contabilidade o ágio não poderia ser deduzido desde 2009. Já sob a perspectiva fiscal, o ágio pode ser dedutível desde 1998 nos casos de fusão, cisão e incorporação, em um prazo máximo de 5 anos.²⁴

Com isso, a Lei 12.973/14 que alinhou a legislação tributária com os critérios contábeis trazidos pelo CPC 15 e, por isso, o MEP desdobraria o custo de aquisição em:

- (i) valor de patrimônio líquido na época da aquisição, apurado segundo o procedimento estabelecido na legislação em vigor;
- (ii) mais ou menos-valia, que corresponde à diferença entre o valor justo dos ativos líquidos da sociedade investida, na proporção da porcentagem da participação societária adquirida, e o valor de que trata o item (i) acima; e
- (iii) ágio por rentabilidade futura (goodwill) ou ganho proveniente de compra vantajosa, que corresponde à diferença entre o custo de aquisição do investimento e o somatório dos valores de que tratam os itens (i) e (ii) acima.

O princípio *arm's length*, segundo o doutrinador Heleno Torres, "corresponde ao preço praticado no mercado entre empresas independentes, diversas, em condições equivalentes, direcionadas pela livre concorrência. Em outras palavras, o princípio corresponde ao" preço de mercado ou de livre concorrência ", ao" preço parâmetro "ou ao" preço de referência ".²⁵

²⁴ UTUMI, Ana Cláudia. O ágio nas operações de fusões e aquisições em face das novas regras contábeis – Ana Cláudia IN: Controvérsias jurídico-contábeis. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexsandro Broedel. **Controvérsias jurídico-contábeis (aproximações e distanciamentos)**. São Paulo: Dialética, 2010, p. 114.

²⁵ TÔRRES, Heleno Taveira. **Direito Tributário Internacional**. Planejamento tributário e operações transnacionais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 184.

CAPÍTULO 3 - ÁGIO NA ATUALIDADE

Nesse íterim, o aproveitamento fiscal do ágio é feito com críticas fundadas na teoria do propósito negocial e na norma antielisão do Código Tributário Nacional Brasileiro que carece de regulamentação.

O art. 116 do CTN, acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001 concedeu liberdade para o fisco desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo, a natureza dos elementos que constituem a obrigação tributária ou até mesmo não observar os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. Porém, esse artigo não possui eficácia plena na medida que ainda não possui a lei ordinária regulamentando como o próprio dispositivo prevê. Principalmente com o recente julgado da ADI 2.446, quando a Min. Cármen Lúcia entendeu pela constitucionalidade do parágrafo único, admitindo que a autoridade fiscal desconsiderasse atos com finalidade de dissimular a ocorrência de um tributo e driblar a obrigação tributária.

O tema também segue a tendência do mercado de organizações societárias envolvendo mais ações e participações do que dinheiro na consolidação do mercado, ou seja, não utilizando o dinheiro para liquidar outras ações, mas sim outros ativos. Desse modo, há um crescimento nas operações de permuta e incorporações de ações, por exemplo.

Portanto, é diante desse cenário que é possível observar uma jurisprudência heterogênea e agressiva, na medida em que prevê e aplica multa qualificada em casos não só simulados, mas que possuem objetivo de evitar carga tributária alta e sensível as questões orçamentárias em um cenário de crise fiscal no Brasil.

Destarte, o presente trabalho busca analisar o comportamento dos órgãos judiciais e administrativos julgadores frente ao abatimento desse valor no cálculo de IRPJ e CSLL, ação que gera grandes consequências para o ambiente empresarial brasileiro que, por sua vez, busca atrair investimento estrangeiro.

O maior questionamento seria quando a dedutibilidade é considerada indevida pelo Fisco em operações consideradas, muitas vezes, artificiais, deflagradas com o intuito apenas de valer-se deste benefício.

Nesse contencioso fiscal, a grande parte é sobre ágio. Para além, o assunto também demonstra grande expressividade em valor. Ao listar empresas com presentes no índice Bovespa²⁶ e analisar suas demonstrações financeiras do 4º trimestre de 2019, por exemplo, podemos selecionar algumas com provisões referentes a autuações fiscais, sendo parte do valor destacado por notas explicativas com menções a autuações fiscais por dedutibilidade de ágio considerada indevida, motivo pelo qual foi destacado o valor da autuação.

Tabela 1 - Companhias que integram a carteira do Índice Bovespa

Empresa	Setor	Valor da Autuação (em milhões de reais)	Participação da autuação fiscal no endividamento.
B3 S.A.	Financeiro	11.688.534,00	77%
Banco BTG Pactual S.A.	Financeiro	1.866.000,00	1%
Braskem S.A.	Petroquímico	1.000.000,00	2%
BR Malls Participações S.A.	Imobiliário e Construção	62.508,00	2%
CCR S. A	Construção e transporte	37.557,00	1%
Atacadão S.A. (Grupo Carrefour Brasil)	Comércio varejista e Distribuição / Alimentos	2.185.000,00	17%
Companhia Siderúrgica Nacional	Siderurgia	3.867.663,00	11%
CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S. A	Viagens e turismo	212.179,00	4%

²⁶ ÍNDICE Bovespa. **B3**. Disponível em: https://www.b3.com.br/pt_br/market-data-e-indices/indices/indices-amplos/indice-ibovespa-ibovespa-composicao-da-carreira.htm. Acesso em: 10 out. 2022.

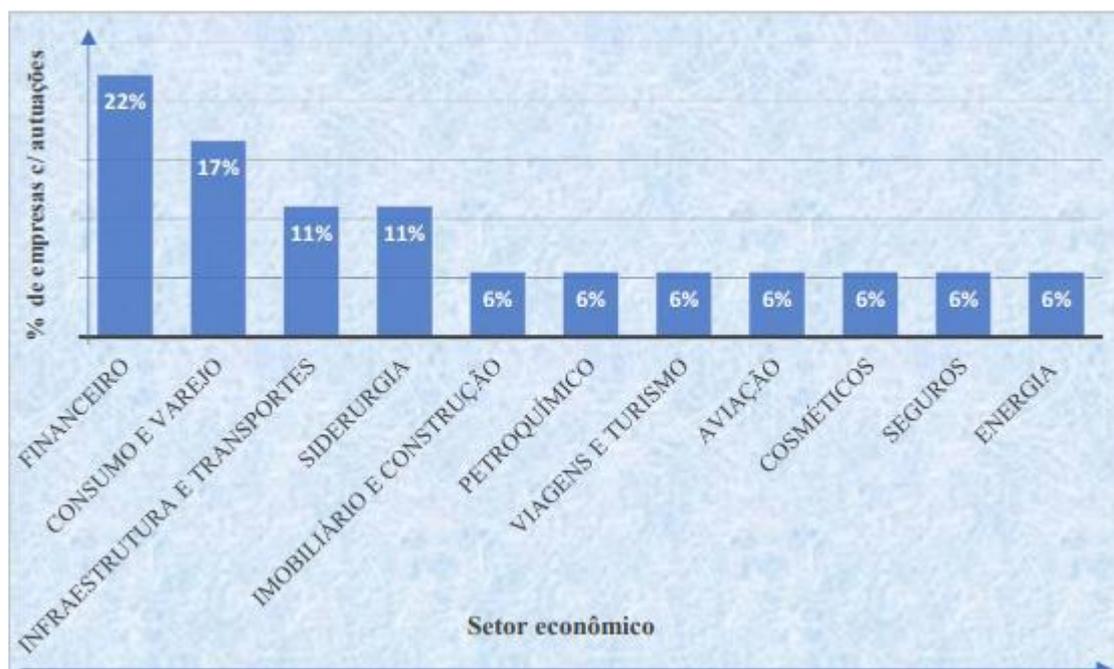
Ecorodovias Infraestrutura e Logística S. A	Infraestrutura e transportes	129.821,00	8%
Gerdau S. A	Siderurgia	8.211.849,00	74%
GOL Linhas Aéreas Inteligentes S. A	Aviação	197.739,00	1%
Itaú Unibanco S.A.	Financeiro	3.307,07	0,01%
Natura e Cosméticos Holding S.A.	Cosméticos	1.854.369,00	19%
Companhia Brasileira de Distribuição (Grupo Pão de Açúcar)	Consumo e varejo	1.409.000,00	8%
Qualicorp S.A.	Seguros	962.817,00	83%
Banco Santander Brasil S.A.	Financeiro	2.054.000,00	0,27%
Transmissora Aliança de Energia Elétrica S.A - TAESA	Energia	211.822,00	3%
Via Varejo S.A	Consumo e varejo	92.000,00	0,39%
Total		36.046.165,07	

Fonte: Pinheiro, 2021.

Em uma análise por setor, é possível inferir que o setor que apresenta mais autuações sobre esse fundamento seria o Financeiro sendo representado pela B3 S.A., pelo Banco BTG Pactual S.A., pelo Banco Santander Brasil S.A. e pelo Itaú Unibanco Holding S.A. Em segundo lugar, se qualifica o setor de consumo e varejo, com 17%, composto por Atacadão S.A. (Grupo Carrefour Brasil), Companhia Brasileira de Distribuição (Grupo Pão de Açúcar) e Via Varejo S.A. Em terceiro lugar, empatados com 11%, os setores de Infraestrutura e transportes (CCR S.A. e Ecorodovias Infraestrutura e Logística S.A.) e o de Siderurgia (Companhia Siderúrgica Nacional e Gerdau S.A.).²⁷

²⁷ PINHEIRO, Mariana Niedu Maciel. **Autuação fiscal por dedutibilidade de ágio considerada indevida**: um estudo sob a perspectiva contábil. Rio de Janeiro, 2021 Monografia (Graduação em Ciências Contábeis) - Faculdade de Administração e Ciências Contábeis, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2021.

Figura 2 - Proporção de empresas com autuações fiscais por setor econômico em 2019



Fonte: Pinheiro, 2021.

Dessa forma, o ágio se torna um dos maiores contenciosos administrativos do Brasil movimentando bilhões. Ao mesmo tempo, configura-se como um tema complexo, e o auto de infração utiliza-se de vários argumentos muitas vezes demasiadamente técnicos, gerando uma jurisprudência heterogênea.

Todavia, pela primeira vez o contribuinte encontra um Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”) mais favorável aos seus argumentos e algumas justificativas podem ser pautadas.

Em primeiro lugar, o fim do voto de qualidade favorável ao Fisco e a chegada do desempate a favor do contribuinte estabelecido pelo artigo 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo artigo 28 da Lei nº 13.988/2020)²⁸.

No momento, a composição do Conselho é de três seções, sendo elas: compostas por 4 câmaras cada, sendo que essas são integradas por turmas

²⁸ Art. 19-E. Em caso de empate no julgamento do processo administrativo de determinação e exigência do crédito tributário, não se aplica o voto de qualidade a que se refere o § 9º do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, resolvendo-se favoravelmente ao contribuinte.

ordinárias e especiais. Há, ainda, a Câmara Superior de Recursos Fiscais (“CSRF”), formada por 3 turmas. As Câmaras do CARF são compostos por integrantes, sendo 3 representantes indicados pelos contribuintes e três representantes indicados pela Fazenda Nacional, o que o torna um órgão de representação paritária. Os conselheiros do CARF têm mandatos com duração de três anos, cabendo a recondução, desde que o mandato não ultrapasse um total de 9 anos. Importante lembrar que o CARF se caracteriza como um órgão paritário sendo cada turma composta por oito conselheiros: metade é ocupada por auditores fiscais, representantes da Fazenda portanto, e a outra metade composta por profissionais indicados por entidades da sociedade civil para representar os contribuintes.²⁹

Se antes, em caso de empate, os casos eram decididos pelo voto de qualidade, por meio do qual o presidente da turma de julgamento, sempre representante da Receita Federal, proferia o voto de minerva, com a mudança promovida pela Medida Provisória nº 899, de 2019, também chamada de MP do Contribuinte Legal, o desempate é decidido de forma favorável ao contribuinte.

Outra mudança seria a chegada dos casos com influência do regime da Lei nº 12.973/2014 ao CARF, já que antes os conselheiros só analisavam casos cujos fatos geradores eram ainda abrangidos pela Lei nº 9.532/1997.

Não é possível deixar de citar também o impacto da Operação Zelotes, que ocorreu em 2015, nos julgamentos anteriores à mudança para o desempate pró-contribuinte. Na época, houve divulgação de partes da operação zelotes pelo *Estado de S. Paulo* e, com isso, colocou-se em xeque vitórias paradigmáticas dos contribuintes no CARF, entre elas o aproveitamento do ágio decorrente de uma operação de reestruturação societária pela Gerdau para abatimento da base de cálculo do Imposto de Renda³⁰

²⁹ RECEITA FEDERAL. **Portaria MF n. 343, de 9 de junho de 2015**. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=65007#1538536>. Acesso em: 10 out. 2022.

³⁰ CANÁRIO, Pedro. **Casos de aproveitamento de ágio estão no centro da operação zelotes**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-abr-10/casos-aproveitamento-agio-centro-operacao-zelotes>. Acesso em: 10 out. 2022.

Recentemente, e com as mudanças significativas já promoveram efeitos no Conselho, em março de 2022 a Valor Econômico sinalizou que os contribuintes conseguiram vencer teses bilionárias, entre elas a do ágio. Como a reportagem sinalizou, pelo menos 26 empresas foram beneficiadas³¹. Para além, o tema de dedutibilidade do ágio foi apreciado na Primeira Seção da Câmara Superior de Recursos Fiscais que julgou o Processo Administrativo 16561.720028/2014-58 que contabilizou R\$ 29,2 milhões da Unilever Brasil e o Processo Administrativo 16682.720737/2014-64 que somava R\$ 28,2 milhões das Lojas Americanas.

Em outra reportagem, já para o veículo de imprensa “Jota”, a análise conclui que apesar do entendimento da Câmara ser a favor do contribuinte, há certa barreira em conhecer recursos³². Em uma análise promovida pelo veículo de notícia dos julgados sobre o tema na 1ª Turma da Câmara Superior publicados entre 2019 e 2021, concluiu-se que em 2019, a matéria foi conhecida em uma proporção de 95,6%. Em 2020, a razão foi de 86,6%, enquanto em 2021 o equivalente de recursos conhecidos foi de 33,3%.

Importante destacar que essa diminuição de casos julgados pela Câmara foi devida principalmente à trava de R\$ 36 milhões presente no CARF adotada durante os julgamentos virtuais na pandemia. Com a Portaria nº 3.125/2022³³, publicada no dia 11/04/2022, houve revogação do parágrafo 2º do artigo 53 do Regimento Interno do Carf, retirando o limite de R\$ 36 milhões para julgamentos em sessões não presenciais. Dessa forma, a perspectiva é que mais julgamentos sobre ágio, um tema que envolve valores elevados, sejam pautados e julgados.

³¹ BACELO, Joice. **Saiba quais teses as empresas já conseguiram reverter no CARF**. Disponível em: <https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2022/03/25/saiba-quais-teses-as-empresas-ja-conseguiram-reverter-no-carf.ghtml>. Acesso em: 10 out. 2022.

³² BRANCO, Mariana. **Ágio: CARF conhece menos recursos, mas decide mais a favor do contribuinte**. Disponível em: <https://www.jota.info/tributos-e-empresas/tributario/agio-carf-conhece-menos-recursos-mas-decide-mais-a-favor-do-contribuinte-28042022#:~:text=A%20an%C3%A1lise%20dos%20recursos%20da,m%C3%A9rito%20de%20recursos%20do%20fisco>. Acesso em: 10 out. 2022.

³³ CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS. **Portaria ME n. 3125, altera o RICARF**. Disponível em: https://carf.economia.gov.br/acesso-a-informacao/boletim-de-servicos-carf/portarias-me-de-interesse-do-carf-2022/portaria-me-no-3125-altera-o-ricarf.pdf?utm_source=JOTA+Full+List&utm_campaign=e0caf2138a-EMAIL_CAMPAIGN_2019_02_15_01_04_COPY_01&utm_medium=email&utm_term=0_5e71fd639b-e0caf2138a-381988997. Acesso em: 10 out. 2022.

Uma outra explicação para a redução de recursos conhecidos pelo CARF seria o desempate pró-contribuinte já que diante da alteração do artigo 19-E da Lei nº 10.522/2002 os conselheiros representados pelo fisco estariam mais rígidos ao analisar o conhecimento dos casos.

No entanto, a maioria dos casos favoráveis ao contribuinte tiveram como guia o voto do ex-conselheiro Caio Cesar Nader Quintella³⁴, que atuava na Câmara a 6 anos e entrou como indicação da Confederação Nacional do Comércio (“CNC”) para representar os contribuintes, mas foi substituído em março de 2022 por Gustavo Fonseca, que ainda não revelou seu posicionamento sobre o tema.

³⁴ BRANCO, Mariana. **Ágio**: CARF conhece menos recursos, mas decide mais a favor do contribuinte. Disponível em: <https://www.jota.info/tributos-e-empresas/tributario/agio-carf-conhece-menos-recursos-mas-decide-mais-a-favor-do-contribuinte-28042022#:~:text=A%20an%C3%A1lise%20dos%20recursos%20da,m%C3%A9rito%20de%20recursos%20do%20fisco>. Acesso em: 10 out. 2022.

CAPÍTULO 4 - PROPÓSITO NEGOCIAL

O propósito comercial, ou melhor, a ausência de propósito comercial compõe uma das alegações do fisco mais comuns para manter autuações fiscais, sendo analisado de forma mais pormenorizada nesse trabalho.

O propósito comercial seria o motivo para se realizar determinada ação, sem ser a própria economia tributária. Porém, esse instituto não é requisito formalmente previsto na nossa legislação; para isso há o art. 116 do CTN, a norma antielisiva brasileira³⁵.

O propósito comercial tem origem nos Estados Unidos, proveniente de um sistema *common law*, que pauta suas decisões com base em entendimentos de tribunais. Sendo assim, a doutrina do *business purpose* se inicia com o caso Gregory vs. Helvering, em 1934.

Gregory vs. Helvering ³⁶

- I. A contribuinte (a Sra. Evelyn F. Gregory) possuía todas as ações da sociedade A que possuía todas as ações da sociedade B.
- II. Para evitar o pagamento do Imposto de Renda sobre o pagamento de dividendos pela sociedade A, a Sra. Evelyn constituiu uma terceira sociedade C, à qual transferiu, por intermédio de A, todas as ações de B, em troca do stock patrimonial de C.
- III. Passados seis dias após a constituição de C, esta foi extinta e, na liquidação do seu ativo, as ações de B foram entregues à Sra. Evelyn, a qual justificou o aumento patrimonial como proveniente de uma reorganização societária, livre de impostos.

Para Helvering a criação da sociedade C não tinha qualquer substância e deveria ser ignorada, considerando-se, por esse aspecto, a distribuição das ações de B como distribuição de dividendos, diretamente recebidos por meio da sociedade A.

³⁵ Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001). BRASIL. **Lei nº 5.172/1966**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm. Acesso em: 08 out. 2022.

³⁶ TÓRRES, Heleno Taveira. **Direito tributário e direito privado**: autonomia privada, simulação e elisão tributária. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

A doutrina passou a ser aplicada em vários países inclusive no Brasil, no CARF. Na análise, os conselheiros levavam em conta não somente a formalidade das operações ou somente a “fotografia” da operação que era apresentada, mas sim o “filme” todo, ou seja, leva-se em conta toda a finalidade da operação com o direito do contribuinte de organizar seus negócios sendo limitado em prol da sociedade³⁷

Das tentativas de inserção do instituto na norma brasileira, destaca-se o art. 14, §1º, I, da MP 66/2002³⁸. Porém, em tentativa de conversão em lei, a redação do artigo não foi aprovada pelo Congresso.

Em meio a essa discussão, cabe mencionar a recente decisão da ADIN 2.446 ajuizada pela Confederação Nacional do Comércio – CNC, que tem como objeto a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da LC 104/2001, que adicionou o parágrafo único do art. 116 do CTN. Em 08/04/2022, o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2466, de modo a declarar, por maioria, a constitucionalidade do art. 1º da Lei Complementar nº 104/2001, na parte em que acrescenta o parágrafo único ao art. 116 do Código Tributário Nacional.

Em decisão, a relatora Min. Carmén Lúcia observou que a desconsideração autorizada pelo dispositivo está limitada aos atos ou negócios jurídicos praticados com intenção de dissimulação ou ocultação de fato gerador que, além de estar previsto em lei, já tenha se materializado. Ou seja, o Fisco estará autorizado apenas a aplicar base de cálculo e alíquota a uma hipótese de incidência estabelecida em lei e que tenha se realizado.

³⁷ GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. Interpretação econômica do direito tributário: o caso Gregory v. Helvering e as doutrinas do propósito negocial (business purpose) e da substância sobre a forma (substance over form). **Revista Fórum de Direito Tributário**, Belo Horizonte, v. 8, n. 43, jan./fev. 2010.

³⁸ Art. 14. São passíveis de desconsideração os atos ou negócios jurídicos que visem a reduzir o valor de tributo, a evitar ou a postergar o seu pagamento ou a ocultar os verdadeiros aspectos do fato gerador ou a real natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

§ 1º Para a desconsideração de ato ou negócio jurídico dever-se-á levar em conta, entre outras, a ocorrência de:

I - Falta de propósito negocial; ou

II - Abuso de forma. BRASIL. MP 66/2002.. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas_2002/66.htm. Acesso em: 08 out. 2022.

Acompanhando a relatora votaram Rosa Weber e os ministros Marco Aurélio (aposentado), Edson Fachin, Gilmar Mendes, Luiz Fux, Dias Toffoli, Nunes Marques e Luís Roberto Barroso. Divergindo, por entender que a desconsideração de atos e negócios jurídicos alegadamente simulados cabe ao Judiciário, e não à autoridade administrativa, votaram os Min. Ricardo Lewandowski e Alexandre de Moraes.

Atualmente, entretanto, é possível notar uma mudança de entendimento das Câmaras como no Acórdão 9101-005.876 (Caso Tilibra), no qual foi negado o Recurso Especial do Procurador que defendia a aplicação de uma multa qualificada de 150% fundamentada na transferência de ágio pela primeira empresa para a Tilibra, através de empresa veículo e por meio de uma sequência de operações societárias sem nenhuma substância econômica.

Nas palavras de Pedro Augusto do Amaral Abujamra Asseis³⁹

Ao longo dos últimos anos, tem-se visto com relativa frequência na doutrina jurídica textos versando sobre a necessidade do chamado “propósito negocial” como fundamento de validade para estruturas que resultam em economia fiscal aos contribuintes, tornando-se esse critério, atualmente, um dos principais norteadores e referência quando da análise sobre a legitimidade de estruturas de planejamento tributário.

Referido conceito, originado a partir de uma construção jurisprudencial norte-americana¹⁻², é costumeiramente definido como a necessidade da presença de algum objetivo, propósito ou utilidade, de natureza material ou mercantil e não exclusivamente tributária, que leve o contribuinte a optar por organizar seus negócios de uma determinada forma (que resulte em menor carga fiscal) em detrimento de outra (mais onerosa).

Tal entendimento não foi aceito, visto que a modalidade empresarial escolhida, holding, possui como substância a participação relevante em uma atividade econômica de terceiros, ao invés do exercício de atividade produtiva ou comercial, se caracteriza como um modo seguro e de baixo custo de realizar uma aquisição preservando as companhias operacionais já existentes do grupo e evitando uma comunicação direta de riscos desse novo negócio.

É certo que o planejamento tributário é ferramenta estratégica para aumentar a lucratividade das empresas e garantir sua continuidade e competitividade no mercado

³⁹ ASSEIS, Pedro Augusto do Amaral Abujamra. A Importância do “Propósito Negocial” no Planejamento Tributário: Análise à Luz dos Recentes Julgamentos do Carf sobre Amortização Fiscal de Ágio. **Direito Tributário Atual**, v. 29, p. 277-292, 2013.

cada vez mais globalizado. Porém, com o aumento desses mercados e operações financeiras cada vez mais complexas o Estado, em busca de receita tributária, tende a acirrar a fiscalização exigindo maior transparência nas reestruturações. Sendo assim, o Fisco não exige apenas formalidades impostas pela legislação, mas sim uma finalidade econômica subjacente, uma motivação extrafiscal, mesmo que essas motivações não estejam previstas em lei.

O Governo Brasileiro até tentou inserir esse instituto no ordenamento através da Medida Provisória nº 66/2002, que previa a desconsideração do negócio jurídico em caso de atividades realizadas com intuito de evitar, postergar ou reduzir tributos, constituídas por meio de simulação para esconder os verdadeiros fatos geradores do imposto. Para além, previa que essa desconsideração levaria em conta a ocorrência da falta de propósito negocial ou abuso de forma. Entretanto, quando foi convertida na Lei nº 10.637/2002, tais previsões foram suprimidas.

Em pesquisa elaborada por Correia e Nascimento⁴⁰ de 225 acórdãos analisados sobre o tema no período de janeiro de 2010 a agosto de 2018, constatou-se que em 157 acórdãos a ideia de propósito negocial foi rejeitada, enquanto foi acolhida pelos conselheiros em 68 acórdãos. Outra tendência vista é a predominância da relatoria de conselheiros da Fazenda sobre o assunto.

Tabela 2 - Resumo dos relatores

Resumo dos relatores	
a) Acórdãos que o relator é representante dos contribuintes	77
b) Acórdãos que o relator é representante da fazenda	148
Total	225

Fonte: Correia; Nascimento, 2022.

Tabela 3 - Resumo do número de decisões dos acórdãos

Resumo do número de decisões dos acórdãos II		
	Quantidade	%
Rejeitou Propósito negocial	157	69.78%
Reconheceu Propósito negocial	68	30.22%
Total	225	100%

Fonte: Correia; Nascimento, 2022.

⁴⁰ CORREIA, Rogério Dias; NASCIMENTO, Tatiane dos Santos Loures. O propósito negocial como condicionante de validade do planejamento tributário. **Anais do XIV Congresso ANPCONT**, Foz do iguaçu, 2020.

Ao rejeitar o propósito negocial das operações, os conselheiros se baseiam em alguns argumentos como a ausência de atividade operacional, que se caracteriza quando uma empresa só é criada formalmente, não gerando efeitos práticos, ou seja, não desenvolve atividade operacional por não produzir circulação de riqueza e não gerar empregos ou outros benefícios para sociedade. Dessa forma, a empresa é apenas uma intermediária entre as operações para produzir benefícios fiscais.

Outro argumento diversas vezes suscitado é o das empresas que pertencem ao mesmo grupo econômico, situação na qual dependentes e partes relacionadas consegue utilizar da estrutura e controle para criar planejamentos sem nenhuma finalidade econômica muitas vezes sem alteração de controle, que envolvem compartilhamento de recursos e mão de obra, realizadas com preços e condições contratuais incompatíveis com o mercado

No CARF, diversas vezes é levantada a documentação inidônea em que há desconformidade entre os atos e negócios formalmente constituídos e os atos e negócios efetivamente praticado, documentos com indícios de fraude e transferências de titularidade com o objetivo de ocultar os verdadeiros agentes da operação.

Outro indício da falta de propósito negocial é curto espaço de tempo entre as operações societárias: se operações como aumento de capital ou redução de capital, cisão ou incorporação ocorrem em um curto espaço de tempo, sem exercer qualquer atividade econômica, tem-se um forte indicativo que tais operações não tinham um fim em si mesmo, mas foram realizadas com a única finalidade de redução tributária. Porém, cabe destacar que somente esse fato não é fato principal para desconsideração do negócio jurídico, mas sim deve estar vinculado a outras razões.

De forma contrária, ao considerar o propósito negocial das operações realizadas, o Conselho entendeu que o instituto estava presente quando identificou que as operações societárias além de lícitas e dentro da formalidade, foram realizadas entre partes independentes e empresas operacionais e atendendo interesses societários, negociais ou pessoais, devidamente demonstrados e comprovados.

No CARF o posicionamento sempre foi divergente sendo aplicada as duas teorias de aplicação do propósito: (i) a teoria formalista, segundo a qual basta a subsunção do fato à norma para a operação gerar seus efeitos, e (ii) a teoria substantivista, quando ocorre a análise do negócio jurídico e sua finalidade, da qual procede o propósito negocial.

Em sua origem, o CARF decidia pela teoria liberal formalista, com o entendimento que bastava que os planejamentos tributários cumprissem com as exigências formais estipuladas em lei e não tivessem algo a mais. Por exemplo, no acórdão 1101-000.835⁴¹ entendeu-se pela não aplicação do propósito negocial já que o "fato dos negócios jurídicos praticados visarem a economia tributária não os torna ilícitos ou inválidos". Além do mais, os conselheiros entenderam que "não existe o menor problema em a pessoa agir para reduzir a carga tributária" e que "não existe regra federal ou nacional que considere negócio jurídico inexistente ou sem efeito se o motivo de suas práticas foi apenas economia tributária".

Em decisão semelhante, o acórdão 1401-002.835 aborda a inaplicabilidade do instituto como entendido pelo fisco, entendendo que a própria economia tributária deveria ser um propósito a ser levado em conta.

É frequente utilização pelo Fisco da teoria da ausência de propósito negocial por meio do qual defende que a simples inexistência sob sua ótica outros motivado repara a operação que não o alcance do benefício fiscal, tem sido usada como elemento suficiente para invalidar os atos do contribuinte ou o benefício fiscal almejado.

Tal lógica ao meu ver se afasta da necessária objetividade da lei tributária, fundada no princípio da tipicidade cerrada, além de afetar a segurança jurídica vez que diversas regras e estruturas criadas pelo legislador brasileiro oferecem um benefício fiscal aos contribuintes como parte integrante de uma política econômica.

Ao contrário, pela aplicação do instituto, no acórdão 2301-005.933, a Conselheira Juliana Marteli Fais entende que não houve propósito negocial na criação do fundo com as ações da holding em questão, sendo este mero interposto entre as empresas e os seus acionistas/cotistas:

⁴¹ BRASIL. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. **Acórdão nº 1101-000.968**. Rel. Cons. Conselheiro Edeli Pereira Bessa. Julgamento em: 09 out. 2013.

Não se faz suficiente a licitude dos atos realizados, tampouco a máxima argumentativa da liberdade empresarial de auto-organização, para legitimar as alternativas escolhidas em uma reestruturação societária, pois estas devem estar providas de causa econômica, de modo que o motivo da reorganização não seja único ou predominantemente de economizar tributos.

A seguir, analisaremos alguns acórdãos recentes do Conselho que abordam a nova formação bem como a nova regra de desempate pró-contribuinte. Os acórdãos foram identificados através de pesquisa de jurisprudência no sítio eletrônico do Conselho limitando aos últimos meses e conforme cobertura midiática.

4.1 PROCESSO N. 16561.720192/2012-09 (TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA..X FAZENDA NACIONAL)⁴²

Em 11/11/2021 foi julgado o Recurso Especial da Fazenda Nacional na Câmara Superior de Recursos Fiscais, no acórdão nº 9101-005.876 em que se discutiu a qualificação da multa de 75% para 150%. O Conselheiro que redigiu o voto vencedor, Caio Cesar Nader Quintella, estabeleceu que a ausência de propósito comercial não seria motivação suficiente para desconsiderar negócios plenamente lícitos e assim classificá-los como fraudulentos, o que permitiria a aplicação de multa qualificada. Já que a o instituto da razão comercial não encontra respaldo na legislação nacional.

A figura de origem estrangeira da ausência de propósito comercial, dentro da narrativa de que o contribuinte praticou determinado ato ou negócio jurídico visando exclusivamente obter vantagem tributária, não configura nenhuma das hipóteses legais de simulação e de fraude,

Dessa forma, o acórdão ficou assim ementado

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)
Ano-calendário: 2007 **ÁGIO. MULTA QUALIFICADA.** ADOÇÃO DE EMPRESA-VEÍCULO NA ESTRUTURA DE AQUISIÇÃO DE INVESTIMENTO. **ACUSAÇÃO DE FALTA DE PROPÓSITO COMERCIAL.** GRUPO ECONÔMICO. CONTROLADORA COMO REAL ADQUIRENTE. IMPROCEDÊNCIA DO FUNDAMENTO DA PENA. INOCORRÊNCIA DE SIMULAÇÃO FRAUDE SONEGAÇÃO OU CONLUÍO. REDUÇÃO DA SANÇÃO DUPLICADA. A dedução indevida de dispêndios com ágio não se confunde com prática dolosa ou ilícita que autoriza a aplicação da multa duplicada de 150%, prevista no §1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96. Ainda que prevalecendo a glosa, não sendo demonstrada e comprovada a prática de fraude, sonegação ou conluio nas transações que geraram a despesa com o

⁴² CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS. **Processo n. 16561.720192/2012-09.** Rel.: Andréa Duek Simantob. Julgamento em: 11 nov. 2021.

sobrepreço, deve ser aplicada a monta ordinária da multa de ofício de 75%. **O simples emprego de companhias holdings em estrutura de aquisição de investimentos, mesmo que com a finalidade específica de viabilizar e promover a compra de participações societárias, rotuladas de empresas veículo, não basta para caracterizar simulação, fraude ou o seu intuito, tampouco qualquer outro ilícito. A figura de origem estrangeira da ausência de propósito negocial, dentro da narrativa de que o contribuinte praticou determinado ato ou negócio jurídico visando exclusivamente obter vantagem tributária, não configura nenhuma das hipóteses legais de simulação e de fraude, conforme a devida conceituação de Direito Civil, e nem pode se amoldar às previsões dos arts. 71, 72 e 73da Lei nº 4.502/64.**

4.2 PROCESSO N. 16327.720694/2016-28 (BANCO CACIQUE S.A.X FAZENDA NACIONAL)⁴³

Em 04/04/2022 foi julgado Recurso Especial do Contribuinte. No acórdão nº 9101-006.049 é proferida decisão divergente dos julgados comuns no CARF sobre empresa veículo. Nesse acórdão, os conselheiros entenderam que a simples acusação de que se interpôs uma “empresa-veículo” na operação, sem a imputação de atos que caracterizem fraude ou prática de atos não verdadeiros, não enseja a penalidade.

A operação trata de um aporte de capital na empresa Trancoso Participações Ltda, mediante ao pagamento de R\$ 888 milhões pela aquisição de quotas representativas de 100% do capital social da Cacipar, cujo patrimônio líquido era avaliado em R\$ 317,8 milhões, resultando em um ágio de R\$ 570,6 milhões. Em 2008, tanto a Trancoso quanto a Cacipar foram incorporadas pelo Banco Cacique.

Sendo assim, os conselheiros permitiram a amortização de ágio através de empresa veículo entendendo que a ausência de propósito negocial bem como a existência de fraude deve ser provada pelo Fisco, sendo impossível desconsiderar o direito ao ágio do contribuinte simplesmente pela utilização de empresa veículo. O acórdão foi ementado da seguinte maneira:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)
Ano-calendário: 2011 ÁGIO. AMORTIZAÇÃO FISCAL. EMPRESA VEÍCULO.
REAL ADQUIRENTE. A simples acusação de que se interpôs uma “empresa-veículo” na operação, divorciada da imputação de atos que caracterizem

⁴³ CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS. **Processo n. 16327.720694/2016-28.** Rel.: Edeli Pereira Bessa. Julgamento em: 04 abr. 2022.

fraude ou prática de atos não verdadeiros, não é suficiente para dar ensejo à requalificação dos atos para fins tributários (ementa produzida nos termos do artigo 63, § 8º do Anexo II ao RICARF).

De igual forma, foi observado o mesmo entendimento nos processos 16682.722956/2015-69, relacionado ao acórdão nº 9101-006.24, e 16682.720184/2014-40, relacionado ao acórdão nº 9101-006.241, em que os conselheiros decidiram que a comprovação da falta de propósito negocial, de competência da Receita, não foi realizada, reduzindo a multa qualificada de 150% para 75%.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar das inúmeras autuações sobre a dedutibilidade do ágio e diversos acórdãos disponíveis no CARF, é visível que a jurisprudência brasileira é divergente, fato que gera grande insegurança jurídica, especialmente no que tange o ágio, um tema complexo que ocupa importante espaço nas demonstrações financeiras das grandes empresas.

Sendo assim, o tratamento dado pelos tribunais superiores brasileiros ao tema e ao planejamento tributário de uma maneira geral causa estranheza e leva o contribuinte a insegurança jurídica.

Mesmo com algumas tentativas esparsas do Governo de fornecer algum suporte ao contribuinte para realizar as operações de forma mais transparente, a ânsia de arrecadar mais aos cofres públicos abre brechas para a aplicação de instrumentos como o propósito negocial.

O presente trabalho teve como objetivo em um primeiro momento rever a linha do tempo do ágio na legislação brasileira com a inserção de comentários e pontos críticos que foram essenciais para análise dos casos recentes já que muitos deles dizem respeito a fatos geradores ocorridos antes da Lei 12.973/2014.

Após, o trabalho busca abordar a abrangência do tema no que diz respeito as empresas listadas na bolsa bem como seu impacto nas demonstrações financeiras. Destaca-se que, como o ágio sempre uma tentativa de alavancar os grandes investimentos, é perceptível seu impacto nas companhias abertas listadas.

Posteriormente, em uma análise de casos que tratavam de propósito negocial, pôde estabelecer alguns dados de análise e como a composição do CARF impactaria nesses resultados bem como os principais argumentos utilizados para aquele que aderem ou rejeitam a ideia do instituto.

Por todo exposto, é perceptível que existe um longo caminho a ser percorrido pelo administrativo e judiciário brasileiro de forma a garantir a segurança jurídica a

solidificação da aplicação, ou não aplicação, do instituto do propósito comercial na legislação brasileira.

REFERÊNCIAS

AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2021.

ASSEIS, Pedro Augusto do Amaral Abujamra. A Importância do “Propósito Negocial” no Planejamento Tributário: Análise à Luz dos Recentes Julgamentos do Carf sobre Amortização Fiscal de Ágio. **Direito Tributário Atual**, v. 29, p. 277-292, 2013.

ÁVILA, Humberto. Notas sobre o novo regime jurídico do ágio'. *In*: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexsandro Broedel. **Controvérsias jurídico-contábeis (aproximações e distanciamentos)**. São Paulo: Dialética, 2015.

BACELO, Joice. **Saiba quais teses as empresas já conseguiram reverter no CARF**. Disponível em: <https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2022/03/25/saiba-quais-teses-as-empresas-ja-conseguiram-reverter-no-carf.ghtml>. Acesso em: 10 out. 2022.

BRANCO, Mariana. **Ágio: CARF conhece menos recursos, mas decide mais a favor do contribuinte**. Disponível em: <https://www.jota.info/tributos-e-empresas/tributario/agio-carf-conhece-menos-recursos-mas-decide-mais-a-favor-do-contribuinte-28042022#:~:text=A%20an%C3%A1lise%20dos%20recursos%20da,m%C3%A9rito%20de%20recursos%20do%20fisco>. Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. **Acórdão n. 1201-003.202**. Rel. Cons. Allan Marcel Warwar Teixeira. Julgamento em: 16 out. 2019.

BRASIL. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. **Acórdão n. 1101-000.968**. Rel. Cons. Conselheiro Edeli Pereira Bessa. Julgamento em: 09 out. 2013.

BRASIL. **Lei n. 5.172/1966**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 08 out. 2022.

BRASIL. **MP 66/2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas_2002/66.htm. Acesso em: 08 out. 2022.

CANÁRIO, Pedro. **Casos de aproveitamento de ágio estão no centro da operação zelotes**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-abr-10/casos-aproveitamento-agio-centro-operacao-zelotes>. Acesso em: 10 out. 2022.

CAVALCANTE, Miquerlan Chaves. (2011). **O Propósito Negocial e o Planejamento Tributário no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Revista da PGFN/Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Brasília: PGFN, 1(1).

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS. **CPC 15 - Combinação de Negócios**. Disponível em: <http://www.cpc.org.br/CPC/Documentos-Emitidos/Pronunciamentos/Pronunciamento?Id=46>. Acesso em: 10 out. 2022.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS. **Portaria ME n. 3125, altera o RICARF.** Disponível em: https://carf.economia.gov.br/aceso-a-informacao/boletim-de-servicos-carf/portarias-me-de-interesse-do-carf-2022/portaria-me-no-3125-altera-o-ricarf.pdf?utm_source=JOTA+Full+List&utm_campaign=e0caf2138a-EMAIL_CAMPAIGN_2019_02_15_01_04_COPY_01&utm_medium=email&utm_term=0_5e71fd639b-e0caf2138a-381988997.%20Acesso%20em:%2010%20out.%202022.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS. **Processo n. 16327.720694/2016-28.** Rel.: Edeli Pereira Bessa. Julgamento em: 04 abr. 2022.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS. **Processo n. 16561.720192/2012-09.** Rel.: Andréa Duek Simantob. Julgamento em: 11 nov. 2021.

CORREIA, Rogério Dias; NASCIMENTO, Tatiane dos Santos Loures. O propósito negocial como condicionante de validade do planejamento tributário. **Anais do XIV Congresso ANPCONT**, Foz do iguaçu, 2020.

COSTA JUNIOR, Jorge Vieira da; MARTINS, Eliseu. A Incorporação Reversa com Ágio Gerado Internamente: Consequências da Elisão Fiscal sobre a Contabilidade. **Anais do 4º Congresso USP de Controladoria e Contabilidade**, São Paulo, 2004.

FONSECA, Fernando Daniel de Moura; LIMA, Daniel Serra. A relação entre os conceitos jurídico e contábil de ágio antes e depois da reforma da Lei das S/A: o problema da interdisciplinaridade no Direito Tributário. *In*: MANEIRA, Eduardo; SANTIAGO, Igor Mauler (Coorda.). **O ágio no direito tributário e societário – questões atuais**. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. Interpretação econômica do direito tributário: o caso Gregory v. Helvering e as doutrinas do propósito negocial (business purpose) e da substância sobre a forma (substance over form). **Revista Fórum de Direito Tributário**, Belo Horizonte, v. 8, n. 43, jan./fev. 2010.

ÍNDICE Bovespa. **B3.** Disponível em: https://www.b3.com.br/pt_br/market-data-e-indices/indices/indices-amplos/indice-ibovespa-ibovespa-composicao-da-carteira.htm. Acesso em: 10 out. 2022.

LOPES, Alexsandro Broedel; MARTINS, Eliseu. Do ágio baseado em expectativa de rentabilidade futura – algumas considerações contábeis. *In*: LOPES, Alexsandro Broedel; MOSQUERA, Roberto Quiroga (Coords.) **Controvérsias Jurídico-Contábeis (Aproximações e Distanciamentos)**. São Paulo: Dialética, 2012.

PINHEIRO, Mariana Niedu Maciel. **Autuação fiscal por dedutibilidade de ágio considerada indevida**: um estudo sob a perspectiva contábil. Rio de Janeiro, 2021 Monografia (Graduação em Ciências Contábeis) - Faculdade de Administração e Ciências Contábeis, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2021.

RECEITA FEDERAL. **Portaria MF n. 343, de 9 de junho de 2015**. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=65007#153853>. Acesso em: 10 out. 2022.

ROCHA, Sérgio André. **Planejamento tributário na obra de Marco Aurélio Greco**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

ROLIM, João Dácio; e FONSECA, Frederico de Almeida. **Reorganizações societárias e planejamento fiscal. O ágio de investimentos e o uso de “empresas-veículo” (conduit companies)**. Revista Dialética de Direito Tributário n. 158. São Paulo: Dialética, 2008

SANTOS, Odilanei Moraes dos; SILVA, Paula Danyelle Almeida da. Aproveitamento do Agio em Reorganizações Societárias: o Caso das Seguradoras Caixa Seguros e CNP Assurances. **Anais do XVII EnApad, Curitiba**, 2004.

SANTOS, Ramon Tomazela. **O desvirtuamento da teoria do propósito negocial: da origem no caso Gregory vs. Helvering até a sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. Revista Dialética de Direito Tributário n. 243, 2015.

SCHOUERI, Luís Eduardo. **Ágio em Reorganizações Societárias: aspectos tributários**. São Paulo: Dialética, 2012.

SCHOUERI, Luís Eduardo. (Coord.); Freitas, R. (Org.) (2010). **Planejamento Tributário e o “Propósito Negocial” – Mapeamento de Decisões do Conselho de Contribuintes de 2002 a 2008**. São Paulo: Quartier Latin.

TÔRRES, Heleno Taveira. **Direito tributário e direito privado: autonomia privada, simulação e elisão tributária**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

TÔRRES, Heleno Taveira. **Direito Tributário Internacional**. Planejamento tributário e operações transnacionais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

UTUMI, Ana Cláudia. O ágio nas operações de fusões e aquisições em face das novas regras contábeis – Ana Cláudia IN: Controvérsias jurídico-contábeis. *In*: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexsandro Broedel. **Controvérsias jurídico-contábeis (aproximações e distanciamentos)**. São Paulo: Dialética, 2010.

VARSANO, Ricardo. **A evolução do sistema tributário brasileiro ao longo do século: anotações e reflexões para futuras reformas**. Rio de Janeiro: IPEA, 1996.